

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 3 /2014 - CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 856/2012, que "Cria, no âmbito da Rede Pública de ensino do Distrito Federal, o Projeto "Esporte Paraolímpico na Escola".

Autor: Deputado Evandro Garla

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

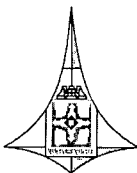
Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é criar, no âmbito da Rede Pública de ensino do Distrito Federal, o Projeto "Esporte Paraolímpico na Escola". O articulado determina como objetivo proporcionar aos alunos com deficiência da rede pública a prática de esportes de uma ou várias modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Incumbe-lhe, ainda, pronunciar-se sobre o mérito de matérias do direito administrativo em geral (inciso III, "d", do mesmo artigo).

O presente projeto de lei objetiva criar o "Projeto Esporte Paraolímpico na Escola", com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, a prática de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



esportes em uma ou várias das modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

A Constituição Federal em seu artigo 32, § 1º, combinado com o artigo 30, inciso I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O objetivo ora tratado é inegavelmente típico assunto de interesse local.

Além disso, a LODF estabelece em seu artigo 232 a garantia de atendimento educacional especializado em todos os níveis para superdotados e pessoas com deficiência, na medida das dificuldades de cada indivíduo.

O Projeto merece prosperar, até mesmo porque, apesar de criar projeto/programa, a rigor, não determina nem estabelece nenhuma atribuição para o Poder Executivo.

Com a modificação que será tratada a seguir, caso aprovada, deixará ao talante da alocação na LOA daquele ano respectivo.

Em que pese o mérito da matéria tratada neste articulado, devem ser realizadas determinadas modificações a fim de adequar o Projeto aos perfeitos e consentâneos ditames dos elementos que lhe devem ser inerentes.

Assim, faz-se necessária a inclusão de dois artigos. Um deles tratando sobre os atos que devem ser baixados à sua fiel execução. O outro que trate a respeito da necessidade de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Sob esses moldes, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 856, de 2012, com as duas emendas aditivas em anexo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator